



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001799-58.2022.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante CIMED & CO. S.A., é apelado JRP DROGARIA LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35293

Apelação n.º 1001799-58.2022.8.26.0659 Processo Digital

Comarca: Vinhedo

Apelante: Cimed & Co. S.A.

Apelado: Jrp Drogaria Ltda-ME

Juiz: Fábio Marcelo Holanda

Apelação. Duplicata. Ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de título c.c. indenização por dano moral. Reconhecimento, pela ré, de que o protesto do título foi indevido. Dano moral configurado. Valor adequadamente arbitrado pela r. sentença. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 132/134, cujo relatório adoto em complemento, que em ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de título c.c. indenização por dano moral proposta por Jrp Drogaria Ltda-ME contra

Cimed & Co. S.A. fez consignar em seu dispositivo: *“Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para, reconhecida a inexistência do débito atribuído pela ré à autora e a ocorrência do protesto indevido de duplicata sacada sem justa causa, condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00, que será corrigida monetariamente a partir desta sentença, em conformidade com a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde partir da citação. Condeno a ré sucumbente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação. aplicando-se aqui também a Súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca””*.

Inconformada, apela a ré aduzindo que a autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir por ter sido baixado o protesto antes da distribuição da ação. Diz que não há prova do dano moral, pois a autora já se encontrava negativada. Conta que não há nexo de causalidade entre o protesto e o dano informado pela autora. Anota que a fixação de indenização irá causar enriquecimento sem causa da autora. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial (fls. 139/151).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 152/153).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 163/167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não é o caso de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, pois o documento de fls. 38 indica que houve protesto do título discutido nestes autos, indicando o interesse da autora de ver a dívida declarada inexistente e de pugnar pela indenização por eventuais danos sofridos.

Superada a questão, versa o feito sobre declaratória de inexistência de débito e nulidade de título c.c. indenização por dano moral.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Consta da petição inicial que a autora recebeu notificação de que o réu havia indicado duplicata a protesto de negócio

que nunca realizou. Diz que entrou em contato com a ré que informou que a situação seria resolvida. Conta que o título é nulo por ausência de lastro de aquisição da mercadoria. Sustenta ter sofrido dano moral indenizável. Requer a procedência do pedido para declarar nulo o título, inexistente o débito, levantando-se os apontamentos e condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/14).

Pois bem.

Nota-se que a ré não reconhece que o protesto foi indevido, embora sustente não haver direito de declaração de inexigibilidade e de indenização pelo dano sofrido.

No entanto, ainda que o protesto tenha sido levantado antes da propositura da ação, ele se efetivou, situação que caracteriza ato ilícito, na medida em que não resultam do regular exercício do direito de credor.

Desnecessária, no caso, a prova do dano extrapatrimonial protesto de título em nome da autora (fls. 38). Os sentimentos que alegou ter sofrido foram suficientes para justificar a pretendida indenização por dano moral. Esses sentimentos são comuns à pessoa média, mesmo porque, em se tratando de dano moral não se podia exigir prova direta.

O prejuízo moral, portanto, está comprovado *in re ipsa*, com a anotação, conforme ensina o ilustre doutrinador Antonio

Jeová dos Santos:

“O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimento, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete.” (in Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2003, página 463)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito:

Nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral é presumido. (REsp n. 2.064.722/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Esta 37ª Câmara decidiu no mesmo sentido:

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais – Alegação de protesto indevido – Sentença de parcial procedência – Recurso exclusivo da consumidora. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal – Afastada. Preliminar de ilegitimidade

passiva da instituição financeira – Rejeitada – Responsabilidade solidária. Danos morais – Protesto indevido – Dano "in re ipsa" – Ante o reconhecimento de que o débito é inexistente em razão da fraude cometida, não subsiste mais, automaticamente, o direito de cobrança do valor pela requerida – Impossibilidade de reconhecimento de que as rés agiram no seu exercício regular do direito – Danos morais devidos – "Quantum" indenizatório – Valor da indenização fixada em R\$5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como por estar compatível com o entendimento firmado por esta C. Câmara – Juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal, a contar da publicação da r. sentença. – Precedentes – Sentença reformada. Sucumbência exclusiva das rés. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 1023284-91.2022.8.26.0602; Relator Afonso Celso da Silva; j. 14/03/2025)

Inexiste norma legal específica para a fixação do valor da indenização, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes.

A respeito dos critérios para a fixação do valor do dano moral, enfatizou o STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO. QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. LESÕES LEVES. REVISÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ainda que o quantum indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não foi demonstrado nos autos. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o Tribunal a quo, com base no conjunto fático delineado nos autos, constata que o valor indenizatório por danos morais foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano. 3. A

revisão do quantum indenizatório fixado na origem a título de danos morais não se presta para fundamentar o especial fundado na divergência pretoriana, visto que, no aspecto subjetivo, os acórdãos sempre serão distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio, ante as peculiaridades de cada caso em concreto. 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 660.291/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015). (grifo inexistente no original)

Também deve ser observada a dupla função da indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a Ministra ELIANA CALMON:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir”. (EDcl no REsp 845.001/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009)

Considerando os parâmetros acima expostos, as

circunstâncias do caso, o comumente arbitrado por esta C. Câmara em casos semelhantes, bem como aos princípios da razoabilidade e da reparação integral do dano a fixação de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 se mostra pertinente ao caso concreto. Mantida a correção monetária e os juros como disciplinado na r. sentença vergastada.

Não é o caso de afastar a indenização por dano moral em razão da anotação de fls. 116/117, pois o protesto foi efetivado em 27.04.2022 e a anotação negativa informada pela ré tem data de julho de 2022, sendo, portanto, posterior, o que torna inaplicável a Sumula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da ré em 15% sobre o valor da condenação. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)